



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.569 - SP (2013/0340780-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NELSON MASCARENHAS PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
HELEN CRISTINA RAMADA
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
ARMANDO MESQUITA CHAR
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AFASTAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM NÃO CONFIGURADA/DEMONSTRADA A CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo." (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013; destacou-se)

2. No que toca à configuração da culpa do preposto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, reputou-a não comprovada. Desse modo, infirmar tal conclusão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.569 - SP (2013/0340780-2)

AGRAVANTE : NELSON MASCARENHAS PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
HELEN CRISTINA RAMADA
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
ARMANDO MESQUITA CHAR
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON MASCARENHAS PEREIRA contra a decisão unipessoal de fls. 643-646, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 515, e-STJ)

Nas razões do recurso especial fls. 544-567, e-STJ, apontou o insurgente, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 932 e 933 do Código Civil. Sustentou, em suma, haver provas nos autos de que os danos alegados foram causados pelo empregado da pessoa jurídica ré; assim, aduziu que esta deve responder objetivamente pela conduta culposa praticada por seu preposto, de modo a se impor a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Em decisão monocrática (fls. 643-646, e-STJ), este relator negou seguimento ao recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos: **a)** harmonia entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça; **b)** incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ, porquanto rever as conclusões delineadas pelas instâncias ordinárias no que concerne à existência de culpa do preposto implicaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões (fls. 650-677, e-STJ) aduz o insurgente ter sido devidamente comprovada a responsabilidade objetiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa diante da culpa de seu preposto, e não pode o Autor, ora Agravante permanecer com o prejuízo que lhe foi causado. Reitera que a responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus prepostos, decorrentes do trabalho ou em razão deste.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 680-683, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.569 - SP (2013/0340780-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AFASTAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM NÃO CONFIGURADA/DEMONSTRADA A CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo." (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013; destacou-se)

2. No que toca à configuração da culpa do preposto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, reputou-a não comprovada. Desse modo, infirmar tal conclusão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Consoante delimitado na decisão monocrática, a controvérsia instaurada por meio do apelo extremo cingiu-se à caracterização da responsabilidade civil da ré na hipótese dos autos, em decorrência de abaloamento de veículo imputado a um de seus empregados.

Insiste o recorrente em afirmar que se trata, na hipótese, de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, nos termos do que dispõem os artigos 932 e 933 do Código Civil, não havendo que se discutir a questão da culpabilidade. Argumenta, ademais, que "[...] nos autos há provas através de fotos, depoimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentos, bem como outros documentos demonstrando que o dano **FOI SIM CAUSADO AO AGRAVANTE PELO MOTORISTA DA EMPRESA AGRAVADA** que inclusive estava em horário de trabalho, contudo não fora reparado." (fl. 665, e-STJ, grifos no original)

Contudo, a argumentação expendida pelo agravante desconsidera que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos moldes dos artigos 932 e 933 do Código Civil, exsurge somente se for demonstrada a culpa do empregado ou do preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

Frise-se, por oportuno, que as instâncias ordinárias, ao julgarem improcedentes os pedidos veiculados na demanda condenatória, não partiram da premissa de que a responsabilidade do empregador é subjetiva, mas sim de que, para surgimento dessa, a culpa do empregado/preposto deveria ser comprovada.

Isso porque se trata, na hipótese, de responsabilidade por fato de outrem, cuja noção básica consiste na seguinte premissa: uma pessoa, conquanto não tenha praticado o ato, responderá pelos prejuízos causados por outrem, quem efetivamente o praticou.

Sobre o tema, salienta-se, ainda, que, na vigência do Código Civil de 1916, prevalecia a ideia de culpa presumida na responsabilidade por fato de terceiro com base na má escolha ou falta de vigilância sobre o causador direto do dano, entendimento que deu azo à redação da Súmula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

O novo Código Civil, a seu turno, seguindo evolução doutrinária e jurisprudencial, passou a considerar a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva (art. 933), aumentando sobrejamente a garantia da vítima.

No entanto, em que pese a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário:

Não se olvide, entretanto, que objetiva é a responsabilidade dos pais, tutor, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são responsáveis. Em qualquer dessas hipóteses será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, do pupilo, do curatelado, como também do empregado [...]. De onde se conclui que na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, o concurso de duas responsabilidades: a do comitente ou patrão e a do preposto. A do primeiro é objetiva, porque o comitente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidor ou assegurado das consequências danosas dos atos do seu agente; a do segundo é subjetiva, porque, embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (comitente), é indispensável em relação ao agente, autor do fato material (preposto, agente, etc.) (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206-207)

Outrossim, destaca-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002.

OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal.

Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013; grifou-se)

Ainda, é que o se infere, a *contrario sensu*, do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. EMPREGADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência de dano à parte ora agravada, por culpa do motorista da empresa agravante. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Reconhecida a culpa do empregado pelo acidente, a responsabilidade do empregador é objetiva. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp nº 13.766/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turna, DJe 20/11/2012)

Por fim, no que toca à configuração da culpa do preposto, observa-se que o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, reputou-a não comprovada. Desse modo, infirmar tal conclusão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste ponto, sobreleva transcrever alguns excertos do acórdão recorrido:

Nesse passo, na inicial se sustenta que a ré invadiu a faixa em que trafegava o autor (fls. 03), alegação expressamente impugnada na contestação (fls. 68). Trata-se, portanto, de ponto controvertido, a impor ao autor o ônus da prova (Código de Processo Civil, artigo 333, I). Não foi produzida prova testemunhal pelas partes. Logo, a matéria de fato não foi provada por nenhum dos litigantes, contexto em que, sendo do autor a prova do fato constitutivo do direito, deve o pedido ser julgado improcedente (fl. 473, e-STJ) Segundo consta dos autos no dia 03 de abril de 2008, o autor conduzia seu veículo pela Av. Presente Costa e Silva com Avenida do Oratório, no Município de São Bernardo do Campo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o trator dirigido pelo Apelado Vito invadiu a faixa da via em que trafegava o autor. O caminhão ficou prensado e a cabine sofreu danos de grande monta.

Observe-se que nenhuma prova testemunha foi produzida e não há nos autos prova de que o condutor tenha agido com culpa, pois a imprudência ou imperícia não restou demonstrada, motivo pelo qual inadmissível impor a condenação na forma pleiteada pelo Apelante. (acórdão, fl. 516, e-STJ; grifou-se)

Depreende-se, pois, que a improcedência dos pedidos deu-se em razão da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, notadamente acerca de conduta culposa - exteriorizada por meio de negligência, imprudência e imperícia - imputável ao condutor do veículo, empregado da pessoa jurídica ré. Rever tal conclusão, por óbvio, pressuporia o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0340780-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.569 / SP

Números Origem: 00377383420088260554 15762008 37783420088260554 5540120080377382

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON MASCARENHAS PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
HELEN CRISTINA RAMADA
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
ARMANDO MESQUITA CHAR
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON MASCARENHAS PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
HELEN CRISTINA RAMADA
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
ARMANDO MESQUITA CHAR
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.